

Acórdão: 15.283/01/1.^a
Impugnação: 40.010104782-99
Impugnante: Joaquim Pereira Neto
Proc. Suj. Passivo: Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros
Insc. Estadual: PR 651/0739
PTA/AI: 01.000138434-50
Origem: AF/S.S. do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora (Comercial de Café e Cereais NR Ltda.), face à constatação das seguintes irregularidades:

1. A mercadoria enviada pelo produtor rural diverge daquela efetivamente exportada;
2. Efetivo exportador difere do destinatário original da mercadoria;
3. Não foi identificado no SISCOMEX o produtor/remetente da mercadoria;
4. Consta no SISCOMEX o Estado de São Paulo como produtor da mercadoria.
5. A nota fiscal de exportação não atende ao disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que nela não consta o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Autuado);

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 16/40), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em manifestação de fls. 59/73, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, entendendo que as provas carreadas pelo Fisco são precárias, aduzindo que com a utilização do princípio da verdade material sua assertiva seria confirmada.

Observando-se o Auto de Infração, verifica-se que este foi lavrado seguindo todas as diretrizes impostas pelos artigos 57 e 58, da CLTA/MG, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal, citação expressa dos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, além da indicação correta do sujeito passivo.

Quanto ao princípio da verdade material, este é utilizado na análise do mérito do feito fiscal, considerando-se as provas carreadas aos autos pelas partes.

Assim, rejeita-se a preliminar argüida pelo Impugnante.

Mérito:

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face às irregularidades acima narradas.

As planilhas abaixo trazem o resumo de todos os dados e documentos em que se ampara o feito fiscal, facilitando a compreensão da lide ora em análise:

Nota fiscal de remessa (Autuada):

Número	Data	Mercadoria	Destinatário	Quantidade
872.715	30/07/99	Café beneficiado	Comercial de Café e Cereais NR Ltda. – Vargem G. do Sul (SP)	50 sacas

Memorando de Exportação:

Emitente	Data	Mercadoria	NF Remessa	NF exportação
Com. De Café e Cereais NR Ltda. – Vargem Grande do Sul (SP)	03/09/99	Arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura	872.715	000.756

Nota Fiscal de Exportação:

Número	Data	Emitente	Mercadoria	Quantidade
000756	12/08/99	Com. De Café e Cereais NR Ltda. – Esp. Santo do Pinhal (SP)	COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura	1.400 sacas

Despacho de exportação:

Número	Data BL	Exportador	Mercadoria	Quantidade
1990522697/4	18/08/99	Com. De Café e Cereais NR Ltda. – Esp. Santo do Pinhal (SP)	COB 6 p/melhor, peneiras 17 e baixo, bebida dura	1.400 sacas

Bill Of Lading:

Exportador: Comercial de Café e Cereais NR Ltda. – Campinas (SP)

Da análise das planilhas, percebe-se o que se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Na nota fiscal de remessa, a descrição da mercadoria era “**café beneficiado**”, enquanto que na nota fiscal de exportação, bem como no Memorando e no Despacho de Exportação consta a classificação “**Café em grão arábica, COB 6 p/melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura**” demonstrando que o café originalmente remetido foi submetido a processo de rebeneficiamento;
2. Na nota de fiscal de remessa, emitida pelo Autuado, consta como destinatário da mercadoria “Comercial de Café e Cereais NR Ltda.”, em Vargem Grande do Sul (SP), enquanto que a nota fiscal de exportação foi emitida por estabelecimento localizado em Espírito Santo do Pinhal - SP (fl. 13). Já no Conhecimento de Embarque (Bill Of Lading) de fl. 12, consta como exportador da mercadoria o estabelecimento situado em Campinas (SP);
3. A nota fiscal de exportação (fl. 13) não atende ao disposto no art. 262, do Anexo IX, ao RICMS/96, uma vez que nela não consta o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Autuado), impossibilitando a perfeita vinculação da mercadoria originalmente remetida e aquela efetivamente exportada.

Tais fatos demonstram, inequivocamente, as irregularidades narradas pelo Fisco nos **itens “1”, “2” e “5”**, do Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a mercadoria descrita na nota fiscal de produtor difere totalmente daquela efetivamente exportada, não por uma simples questão de nomenclatura, como alega o Impugnante, mas por ter sido submetida a processo de industrialização.

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

O fato da nota fiscal de produtor ter sido emitida pela Repartição Fazendária não exime o autuado da responsabilidade pelas informações nela contidas. É que a concessão da nota fiscal de produtor obedece a prescrições legais, sendo uma delas o requerimento escrito do solicitante contendo os dados gerais da transação, tais como qualificação do remetente, destinatário, tipo de operação, descrição da mercadoria, incidência ou não do imposto, etc., sendo que esta é emitida nos termos em que requerida.

Noutro enfoque, há de se destacar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação, deve necessariamente, exportá-la, não podendo em qualquer hipótese transferir a mercadoria a terceiros, sob pena de ver descaracterizada a não incidência do imposto.

Quanto ao fato de que nos dados informados no SISCOMEX, relativo à operação em análise, não constar o produtor remetente da mercadoria, ou por constar como Estado produtor “São Paulo”, tais fatos foram considerados irrelevantes para a tomada da presente decisão, motivo pelo qual não serão aqui abordados.

Outras argumentações do Impugnante são plenamente refutadas na manifestação fiscal de fls. 57/68, sendo considerada parte integrante da presente decisão.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS nas operações praticadas pelo produtor mineiro, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/01

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Br/